



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2015 (PL nº 985/2015), do Deputado Domingos Neto, que *altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para alterar as penas nele previstas para o crime de pichação de edificação ou monumento urbano.*

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 36, de 2015, que *altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para alterar as penas nele previstas para o crime de pichação de edificação ou monumento urbano.*

Em síntese, o PLC altera a modalidade da pena abstratamente prevista no *caput* do art. 65 da Lei de Crimes Ambientais, para estabelecer a *prestação de serviços à comunidade, pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses, preferencialmente em ações de conservação de edificações, patrimônio ou vias públicas*; em vez das penas de detenção, de três meses e um ano, e multa. Estabelece ainda, como espécie de sanção penal, a reparação do dano. Nos termos do § 3º que acrescenta ao art. 65, a pena de prestação de serviços à comunidade poderá ser aplicada pelo prazo de até dez meses.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Além disso, revoga os §§ 1º e 2º do mencionado art. 65, que, respectivamente, dispunham sobre a forma qualificada – quando a edificação é monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico – e sobre a excludente de ilicitude no caso da prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Não observamos inconstitucionalidade formal ou material na proposição. Também não encontramos vício de injuridicidade nem óbice de natureza regimental.

No mérito, consideramos o PL conveniente e oportuno.

De fato, as penas privativas de liberdade cominadas no texto legal vigente não têm sido suficientes para a prevenção do delito, de modo que a imposição da pena de prestação de serviços à comunidade, preferencialmente em ações de conservação de edificações, patrimônio ou vias públicas, afigura-se mais adequada, pois foca no aspecto didático-pedagógico da pena.

Cumpre também observar que revogação do § 2º do art. 65 da Lei de Crimes Ambientais não implica a criminalização da grafiteagem artística, pois tal conduta, “*consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional*”, não é antijurídica evidentemente, de modo que a disposição do referido § 2º era mesmo desnecessária.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 36, de 2015, e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22426.89992-90